



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029374-45.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SERGIO HIDEKI TSUNOKAWA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1029374-45.2024.8.26.0053

Comarca de São Paulo – 4ª Vara de Acidentes do Trabalho

Apelante: Sergio Hideki Tsunokawa

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Voto nº 2050

ACIDENTE DO TRABALHO – Auxílio-acidente – Acidente de trajeto ocorrido em 03/01/2024 – Fratura do punho esquerdo – Função habitual de vigilante – Exame pericial que não constatou incapacidade laborativa – Improcedência.

APELAÇÃO – SEGURADO – Preliminar – conversão do julgamento em diligência – Laudo pericial contraditório em face da documentação médica anexada – Mérito pela Inversão do julgado – Fundamento da reforma calcado no preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-acidente – Existência de sequela incapacitante e imposição de maior esforço – Sequela incapacitante demonstrada pelo conjunto probatório.

IMPROCEDÊNCIA – Preliminar rejeitada – Ausência de contradição, irregularidade ou imprecisão do laudo pericial – Livre apreciação das provas pelo juiz – Laudo pericial conclusivo – Pressuposto do auxílio-acidente é a redução da capacidade laborativa sobre o trabalho habitual, não comprovada – Redução da capacidade laborativa não verificada – Laudo médico judicial soberano – Documentos médicos do autor que refletem diferentes momentos da evolução clínica – Indenização infortunistica indevida – Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária, ajuizada por **SERGIO HIDEKI TSUNOKAWA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS**.

Adoto o relatório da sentença (fls. 73/75) e acrescento que o pedido de concessão de benefício acidentário foi julgado improcedente, por haver o juízo entendido, com base no laudo pericial, não existir incapacidade laborativa. Ressalto que a r. decisão deixou de condenar o autor no pagamento das custas e verbas relativas à sucumbência.

Irresignado, apela o autor (fls. 79/82). Preliminarmente, pugna pela conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, sob o fundamento de que a perícia judicial não traduz a realidade dos fatos, sob argumento de que há documento médico (raios-x) que aponta fratura no rádio distal esquerdo, o que, ao contrário da conclusão técnica, comprova que a redução da capacidade laboral. No mérito, pretende a inversão do julgado, sob o fundamento de que comprovados os requisitos acidentários. Aduz que há necessidade de maior esforço, ainda que mínimo, para o desempenho da função habitual de vigilante, que necessariamente requer a total higidez física. Requer, dessa forma, a conversão do feito em diligência para produção de nova prova pericial ou, em caso diverso, a reforma da sentença para condenar o INSS ao pagamento do benefício previdenciário requerido na inicial.

Não houve contrarrazões por parte do INSS (fls. 89/90).

É o relatório.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida.

Com efeito, não há qualquer contradição, imprecisão ou irregularidade no referido trabalho técnico a justificar sua repetição ou complementação, pois o perito, como se verá a seguir, afastou expressa e fundamentadamente o requisito da incapacidade laborativa. Ademais, o documento médico a que se refere o autor em suas razões recursais, como comprovadores da moléstia que entende incapacitante, foi devida e expressamente avaliada pelo vistor oficial.

O fato de o resultado ser desfavorável aos interesses do recorrente não autoriza, por si só, realização de nova perícia ou a complementação daquela já realizada, ante a ausência de qualquer irregularidade e em face dos elementos convincentes contidos nos autos para o deslinde do feito.

De outra banda, inexistente qualquer fundamento sério para o alongamento da instrução probatória, que no caso seria inútil para o preenchimento do espaço cognitivo necessário à conclusão judicial.

O juiz, como destinatário das provas que é, analisou-as livremente, mas de acordo com os elementos de convicção existentes nos autos, reputando-os suficientes para chegar à conclusão adotada.

Lembro, por fim, que a apreciação das provas pelo magistrado é livre, sempre em consonância com os fatos e circunstâncias dos autos, competindo-lhe o indeferimento das diligências que entender inúteis, impertinentes ou meramente protelatórias, conforme preceituam os artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito.

Conforme relatado, cuida-se de ação acidentária promovida por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento de que, em razão de acidente de trajeto ocorrido em 03/01/2024, sofreu fratura no punho esquerdo, fato que lhe acarretou sequela incapacitante para a função habitual de vigilante. Requereu a condenação da Autarquia ao pagamento de benefício acidentário, desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem.

Compulsando os autos, verifico emissão de comunicação de acidente de trabalho – CAT, pelo empregador (fls. 13/14). Em relação acidente que ampara a inicial, o obreiro fez jus ao benefício de auxílio-doença previdenciário acidentário NB 91/647.254.220-5, de 19/01/2024 a 18/03/2024 (fls. 15 e 20).

Realizada perícia médica judicial (fls. 38/42), aos 18/07/2024, da lavra do **Dr. Gilberto de Castro Brandão**, concluiu-se, em síntese:

(...)

“DISCUSSÕES E CONCLUSÕES

(...)

☐ Assim, como o conceito de incapacidade laborativa está relacionada com as alterações anátomo-funcionais eventualmente evidenciadas **durante o exame pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho da função, concluímos que o autor não logrou comprovar a existência de sequelas acidentárias passíveis de reparação a título de complemento infortunistico.**

☐ **Via de consequência, no caso dos autos não há incapacidade laboral de cunho acidentário a classificar”.** Grifos nossos.

Diante disso, o laudo foi bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico, prestando-se como prova especializada hábil à formação do convencimento judicial.

Da análise dos elementos de convicção que se produziram no feito, o que se conclui é que **não prospera a irresignação do obreiro.**

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, impõem-se a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a demonstração do nexo causal ou concausal com o trabalho e a incapacidade, parcial ou total.

O nexo etiológico entre o trabalho e evento não foi devidamente comprovado, ante a ausência de emissão de CAT, concessão de benefício de cunho acidentário ou mesmo pela conclusão pericial.

Por outro lado, o perito judicial, após análise dos documentos carreados nos autos, bem como entrevista e exames físicos por ele conduzidos, constatou que o segurado não apresenta limitação funcional em relação aos problemas alegados na inicial, sequer mínima, sendo evidente a possibilidade de ele desempenhar o ofício habitual sem restrição e da mesma forma que o fazia previamente ao evento, pontuando-se que o profissional médico levou em consideração a função exercida pelo obreiro, ao discorrer sobre sua situação profissional.

Em relação ao exame físico do punho esquerdo, não constatou qualquer alteração funcional (fl. 40), de sorte que concluiu pela ausência de sequela, não havendo que se falar em incapacidade laboral ou mesmo demanda de maior esforço para o desempenho das atividades laborais habituais.

Impende destacar que o vistor oficial esclareceu que o obreiro *passou por exames de RX que identificou uma fratura marginal sem desvio do rádio distal, razão pela qual, foi submetido a tratamento ortopédico não cirúrgico, que consistiu na imobilização da fratura com gesso, seguido de sessões de fisioterapia até a alta definitiva em 18/03/2024.*

Nesses termos, não é demais lembrar que o exame clínico judicial é sabidamente soberano, **devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos**, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica. No caso dos autos, sobreleva que a documentação médica anexada à inicial é contemporânea à época do infortúnio, de modo que a situação atual do obreiro é de plena capacidade laborativa,

na esteira da conclusão do trabalho técnico.

Dessa forma, não há qualquer incongruência no trabalho técnico da perita e as respostas aos quesitos formulados derivaram da conclusão lógica de sua análise médica, sem qualquer margem a dúvidas ensejadoras de complemento.

É importante consignar que as manifestações expendidas relativas à seara médica, em contraposição à conclusão da perícia judicial, deveriam vir sob a forma de parecer elaborado por assistente técnico, o que não ocorreu no caso.

Sendo assim, é forçoso salientar que de acordo com a legislação infortunistica, a concessão de benefícios acidentários está condicionada à comprovação de incapacidade laborativa e nexo causal ou concausal entre a moléstia ou lesão e as atividades profissionais. Como visto, uma vez que não se vislumbra qualquer irregularidade, formal ou material, no laudo pericial, tem-se que a conclusão é fruto de ponderações construídas sobre premissa clara: ausência de incapacidade laboral.

Ademais, é correto que o juízo não se encontra adstrito ao laudo pericial. Nada obstante, como já se disse, os demais documentos constantes dos autos, que, sob o ponto de vista do apelante, comprovariam a redução da capacidade laborativa, não são mesmo suficientes a infirmar a segura conclusão da perícia judicial. O que se demonstrou é que o recorrente foi, no passado, portador de moléstia incapacitante temporária, situação que não prevalece na atualidade.

Diante do exposto, a improcedência do pedido era mesmo de rigor, pois em infortunistica o que se repara é a incapacidade resultante do acidente ou da doença ocupacional, e não a mera lesão ou moléstia.

Destarte, por meio deste voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator